

Eixo Temático ET-07-013 – Direito Ambiental

ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E O PARAGUAIO

Jaqueline Keila Leite da Cruz, Antonio Pedro Batista Leal,
Taynara Fernanda de Carvalho Silva, Wanderlei Amaral Souza Menezes,
João Pedro Ferreira Silva, Henrique John Pereira Neves

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – Faculdade ASCES/Centro Universitário Tabosa de Almeida – UNITA. E-mail: ascres@ascres.edu.br.

RESUMO

O Estado tem o compromisso de preservar o meio ambiente, atuando dentro dos limites de seu território e também através de ações que levem essa proteção além de suas fronteiras. Essa ideia, não obstante possa parecer banal, é muitas vezes deixada de lado pelo principal ator do Direito Internacional e da Integração. O Direito Ambiental está intimamente relacionado à vida e à saúde das pessoas das gerações presente e futura, desta forma sua estrutura normativa realmente se impõe, se complementa e é complementada pelos demais ramos do Direito. Assim sendo, o direito ambiental é multidisciplinar, haja vista a sua obrigatoriedade de observação pelos demais ramos do direito e de outras áreas do campo do saber, pretendendo sempre o equilíbrio do meio ambiente para se alcançar a manutenção e a melhor qualidade de vida, com dignidade, já que só alcançando um ambiente ecologicamente equilibrado é que o ser humano desfrutará da possibilidade de manter sua existência terrena de forma digna a todos. O conhecimento do Direito Ambiental Brasileiro comparado com o Direito Ambiental Paraguaio pode gerar inúmeros benefícios para todos, pois ao entender a legislação de um país vizinho, pode-se chegar a um aperfeiçoamento da legislação ambiental nacional, uma vez que ambos os países possuem vários pontos em comum.

Palavras-chave: Direito Ambiental Brasileiro; Direito Ambiental Paraguaio; Direito Ambiental.

INTRODUÇÃO

A temática meio ambiente, em todos os continentes, tem cada vez mais ganhado espaço nos debates acadêmicos e políticos, como também na mídia, seja pelas catástrofes ambientais, como o recente rompimento da barragem de fundão em 05 de novembro de 2015 e o vazamento de petróleo no litoral do Estado americano da Louisiana, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, Minas Gerais (G1, Rompimento, 2015); seja pela patente relutância dos Estados Unidos em ratificar tratados internacionais relacionados à proteção ambiental, como o Protocolo de Quioto (LIMA, 2003).

Em função do histórico ditatorial do Brasil, o constituinte interessou-se em garantir ao máximo diversos direitos e garantias que entenderam como essenciais, assim como o próprio ordenamento que estava prestes a surgir; a solução encontrada fundamentou-se na hierarquia normativa divulgada por Kelsen, assim a melhor forma de resguardar esse Ordenamento seria a constitucionalização formal de diversos direitos, tornando a Constituição Federal de 1988 (quando à sua extensão) analítica ou não sintética (LENZA, 2009, p. 39), em função da estabilidade normativa ocasionada pela

rigidez no processo legislativo de alteração das normas constitucionais quando comparadas com as normas infraconstitucionais.

No que se refere à temática deste trabalho, a Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico não por introduzir um novo tema, Direito Ambiental, mas pelo modo de abordar e de constitucionalizá-lo, reservando inclusive um capítulo próprio (VI), dentro do Título VIII (que trata da Ordem Social), determinando a observação sistêmica no arcabouço constitucional sobre o meio ambiente.

A Constituição Nacional do Paraguai, promulgada em 20 de junho de 1992, legitima a proteção ambiental como um direito fundamental do homem. Em seu Título II (“De los Derechos, de Los Deberes y de Las Garantias”), Capítulo I (“De la vida y del ambiente”), Sección II (“Del ambiente”), vê-se que o direito a um saudável ambiente está erigido à condição de princípio constitucional assecuratório de direito fundamental do homem. A Carta Constitucional também consagra o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador, adota o desenvolvimento sustentável, estabelece a obrigatoriedade geral de todos, incluindo o Estado e as instituições, na busca da preservação e progresso do meio ambiente.

O parágrafo terceiro do dispositivo autoriza a legitimidade de qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade e da condição de habitante do país, a reclamar contra qualquer ato lesivo ou potencialmente lesivo ao direito constitucionalmente assegurado, o que constitui fâmite avanço no trato da matéria.

OBJETIVO

Este trabalho tem por objetivo descrever e, ao mesmo tempo, fazer uma comparação entre o Direito Ambiental Brasileiro e o Direito Ambiental Paraguai.

É com a finalidade de entender melhor o Direito Ambiental sob perspectivas diferentes, e em especial fazendo uma diferenciação entre o Brasileiro e o Paraguai para alcançar o entendimento de como a legislação ambiental é criada e compreender que sua preocupação deve ser com o bem-estar de pessoas, animais, plantas, entre outros, logo, de todos os seres vivos.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de um estudo teórico realizado através de revisão na literatura sobre o tema tratado, em artigos científicos, dissertações e monografias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A legislação que conceitua meio ambiente está fixada na Lei nº 6.938/1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, prescrevendo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente, de suma importância para a sobrevivência humana, vem sendo debatido em eventos nacionais e internacionais, como seminários, congressos e conferências, onde se discute o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

De acordo com o Dicionário Brasileiro Globo (FERNANDES, 1995), o termo ambiente significa, dentre outros termos, designativo do meio em que cada um vive; o ar que se respira e que nos cerca; esfera, círculo, meio em que vivemos.

Silva (2010, p. 17), ao considerar o conceito de ambiente, afirma a redundância da expressão meio ambiente, na medida em que os termos “meio” e “ambiente”

possuem o mesmo significado: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”.

Mais adiante, ainda Silva (2010, p. 18), afirma que essa redundância é necessária para reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, onde o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no sentido em que é aplicado. Desta forma, o legislador nacional preferiu usar a palavra “meio ambiente” para dar maior exatidão na ideia que o termo inserido na norma quer transmitir.

Melo (2001, p. 18) escolhe por utilizar a referida expressão, tendo em vista que é a expressão utilizada na Constituição Federal de 1988 (art. 225), bem como na legislação infraconstitucional.

O meio ambiente é o lugar onde os seres vivos encontram condições para viver. Desta forma, pode-se dizer que é o espaço em que os seres vivem, se reproduzem e desenvolvem suas atividades cotidianas. O meio ambiente é composto por fatores abióticos e fatores bióticos. Os fatores abióticos são aqueles que não se apresentam de forma viva, contudo influenciam a comunidade dos seres vivos que os rodeia, sendo exemplos a água, o solo, o ar, os sons. Já os fatores bióticos são aqueles se apresentam de forma viva, como as plantas, os animais, as bactérias, os vírus. Os fatores sociais e culturais que cercam o homem são de extrema importância nas relações com o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, utiliza a expressão bem de uso comum do povo, desta forma o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização. Da mesma maneira, a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 2º, inciso I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, haja vista o uso coletivo.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 229, retrata que “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado[...]”, evidenciando, mais uma vez que o meio ambiente pertence a todos os indivíduos.

Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se afasta do homem-indivíduo como seu titular, para envolver um número indeterminado de pessoas, destinando a proteção genérica dos grupos ou da humanidade. Por consequência, percebe-se que tem natureza jurídica de direito difuso, pois os titulares deste direito subjetivo que se deseja proteger são indeterminados e indetermináveis.

O Direito Ambiental não possui um conceito conciso acerca de sua definição, da mesma forma que o meio ambiente não possui. O direito ambiental tem por finalidade abordar toda a matéria que trate sobre a proteção ambiental.

O Direito Ambiental faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Assim sendo, é um direito sistematizador que procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagonista (MACHADO, 2009, p. 54).

Silva (2010, p. 41 e 42) descreve Direito Ambiental da seguinte maneira:

Conforme todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Os primeiros a esboçarem, em nível nacional, sobre a proteção jurídica do meio ambiente foram os juristas Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, esses juristas conceituaram esta disciplina como “Direito Ecológico” (ANTUNES, 2007, p. 7).

De Plácido e Silva (2008, p. 260) adverte que:

Não obstante exista quem vá distinguir entre o Direito Ambiental e o Direito Ecológico, referem-se ambos, em sentido amplo, ao conjunto de normas e princípios tendentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Destarte, pode-se dizer que o Direito Ambiental manuseia as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social. É, desta forma, o Direito Ambiental, multidisciplinar que busca ajustar o comportamento humano com o meio ambiente que o cerca em busca do equilíbrio entre ambos. Outra importante constatação é o fato de ser um direito difuso, isto é, pertence a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

No caso do Paraguai, emerge a falta de efetividade das normas ambientais como o grande desafio desse e de outros países que compõem o Mercosul. Existe um conjunto de leis expressivo, que oferece boas condições para a proteção ambiental; todavia, tais leis não são cumpridas. Em muitos casos, resultaram de exigências de organismos internacionais, todavia não foram assumidas pelos formuladores e executores de políticas públicas, assim como não são conhecidas pela maior parte da população.

Igualmente como nos outros países formadores do Mercosul, a constituição Paraguaia também faz previsão à proteção ambiental. Conquanto não possua uma codificação específica quanto à questão do meio ambiente, o Paraguai possui um importante acervo normativo infraconstitucional e dentre tais diplomas normativos citamos a Lei de Avaliação de Impacto Ambiental, a Lei de Vida Silvestre, a Lei de Áreas Silvestres Protegidas, a Lei de Incentivo ao Reflorestamento e a Lei de Delitos Ecológicos. Significante ação quanto a política de proteção ambiental Paraguaia é o Plano Estratégico de Sistema Nacional de Áreas Protegidas, que tem como finalidade a transformação dos postulados legais em ações concretas.

Destaca-se, o art. 7º da Constituição Nacional de 1992, na legislação paraguaia, ao prescrever que toda pessoa tem direito a habitar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Da mesma forma diz que constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a recomposição e o melhoramento do meio ambiente, bem como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Finalmente, afirma que esses propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinentes, e que toda pessoa ou grupo ameaçado de ser privado de tal direito pode reivindicar das autoridades a proteção ou a intervenção para impedir o dano.

Ainda com base no estudo do Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza, loc. cit., o autor cita o Mestre paraguaio Roberto Ruiz Díaz Labrano, que, ao analisar a matéria, consuma que a Constituição Paraguaia contempla não só um direito, mas também uma obrigação constitucional, tanto para o Estado e as instituições estatais quanto para todos os habitantes da República. E arremata: “seria inconstitucional, por conseguinte, toda lei genericamente entendida que ampare, por exemplo, um projeto industrial que não observe as medidas de caráter ambiental”.

Independentemente do avanço da legislação, o contrabando de madeira e a acelerada destruição da cobertura florestal do Paraguai continuam impunes e crescentes, exigindo uma ação internacional e uma pressão em nível do SGT-6, para que se busquem caminhos capazes de diminuir as agressões ambientais que ocorrem no vizinho país.

Em seguida a construção da Hidrelétrica de Itaipu, no rio Paraná, milhares de brasileiros migraram para o lado paraguaio, principalmente para os departamentos de Amambay, Alto Paraná, Canindeyu e Itapúa, para o cultivo de soja. Atualmente, mais de 350.000 brasileiros vivem no Paraguai e são responsáveis por cerca de 65% da soja produzida naquele país. Essa ocupação contribuiu para que 50% das florestas nativas do Paraguai – cerca de 400.000 hectares – fossem dizimadas nos últimos trinta anos. Os “brasilgaios”, como os brasileiros são conhecidos, têm sido responsáveis por grandes danos ambientais, consistentes na destruição de florestas e na perda da fertilidade do solo, por falta de manejo adequado. Como resultado da instabilidade que marca a posse da terra por parte dos “brasilgaios”, eles não têm grandes perspectivas para o futuro, o que resulta em uma visão imediatista e extrativista de tirar da terra tudo o que ela lhes puder oferecer, enquanto durar.

No que se refere à avaliação de impacto ambiental, o Paraguai não instituiu, na Constituição, a obrigatoriedade de sua realização. O art. 8º de sua Constituição apenas determina que “as atividades suscetíveis de produzir alteração ambiental serão reguladas pela lei”.

Já o estudo de impacto ambiental no Paraguai é determinado pela Lei nº 294/93 – Ley de Evaluación de Impacto Ambiental (Lei sobre a Avaliação de Impacto Ambiental) –, que torna obrigatória tal avaliação para projetos, obras ou atividades públicas ou privadas relacionadas nos arts. 1º e 7º.

Além do mais, com base no estudo do Prof. Paulo Roberto Pereira de Souza, o autor cita Carlos Fernández Gadea e Antonio Fretes, que, ao comentarem a legislação paraguaia, assinalam que a avaliação de impacto ambiental se exigirá para todos os projetos de obras ou atividades públicas ou privadas, tais como os assentamentos humanos, as colonizações e as urbanizações, seus planos diretores e reguladores, a exploração agrícola, pecuária, florestal e granjeira, os complexos e unidades industriais de qualquer tipo, a extração de minerais sólidos, na superfície ou subterrâneos e seus procedimentos, bem como de combustíveis fósseis, construção e operação de condutos de água, petróleo, gás, minerais, resíduos líquidos e efluentes industriais em geral, obras hidrelétricas em geral, obras viárias e outras.

A lei paraguaia impõe que, completada a avaliação de impacto ambiental, a autoridade administrativa expedirá uma Declaração de Impacto Ambiental, demonstrando a aprovação ou a rejeição do projeto (art. 10), que será documento indispensável para iniciar ou prosseguir a obra ou a atividade e para a obtenção de financiamento ou de garantias, da autorização de outros organismos públicos e de subsídios ou isenções tributárias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se perceber que a conceituação de meio ambiente é complexa, bem como a conceituação da própria vida, e que o Direito Ambiental também herdou tal complexidade por estarem interligados na busca do equilíbrio; sendo este um direito difuso que busca proteger o equilíbrio do ambiente, proporcionando a pacificação social que lhe compete quando judicializada a questão, através de seu sistema de normas que regem o comportamento humano para com o meio ambiente.

Entretanto, apesar dessa complexidade, pode-se também observar que o estudo comparativo entre o Direito Ambiental Brasileiro e o Paraguaio é capaz de proporcionar uma importante contribuição para ambas as legislações. Existe várias semelhanças entre essas legislações, entretanto, também há diferenças que, se exploradas, são capazes de permitir o aperfeiçoamento e evolução dos direitos ambientais, bem como de sua proteção.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. M. M. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: ProGraf, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

CHEREM, M. T. C. S. A proteção do meio ambiente nas dimensões do Mercosul. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 1, p. 123-143, 2003.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, F.; LUFT, C. P.; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário brasileiro globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995.

FUHRER, M. C. A. **Resumo de direito civil**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

G1. Barragem se rompe, e enxurrada de lama destrói distrito de Mariana. Novembro, 2015. <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/barragem-de-rejeitos-se-rompe-em-distrito-de-mariana.html>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, G. M. Críticas à Teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. <<http://jus.com.br/revista/texto/4666>>. Acessado em: 25 maio 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e a aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MELO, S. N. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTR, 2001.

PADILHA, N. S. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTR, 2002.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SCHEIBE, V. A. C. **O Direito Ambiental no Mercosul**. Trabalho de conclusão ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Especialização em Direito Internacional - da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000.